

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 020.315/2017-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Cajueiro - AL

Responsável: Antônio Palmery Melo Neto (679.612.824-91)

Interessado: Ministério do Esporte (00.000.000/0510-00)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

3. O transcurso **in albis** do prazo para apresentar alegações de defesa e o não recolhimento do débito importam na condição de revel e autorizam o prosseguimento normal do processo.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução de mérito subscrita pelo Auditor Federal de Controle Externo João Walraven Junior (peça 15), a qual contou com a anuência do corpo diretivo da Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (peça 16), bem como do Ministério Público junto ao TCU, nestes autos representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 17):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. Antônio Palmery Melo Neto, ex-prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão de não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados ao Município de Cajueiro/AL por meio do Contrato de Repasse 0246.897-37/2007 (Siafi 613446), firmado em 28/12/2007 entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Cajueiro/AL, no valor de R\$ 206.000,00, sendo R\$200.000,00 do concedente e R\$ 6.000,00 contrapartida do Município (peça 2, p. 63-77). Aditivo firmado em 27/1/2009 alterou a contrapartida para R\$ 13.570,28 (peça 2, p. 99-103 e 111).

2. O convênio teve por objeto, conforme plano de trabalho, contrato de repasse e aditivo, a execução de uma quadra poliesportiva coberta no município de Cajueiro/AL, no valor de R\$213.570,28, sendo R\$ 200.000,00 da Caixa e R\$ 13.570,28 da Prefeitura (peça 2, p. 17-59, 63-77, 99-103 e 111):

Item	Descrição dos Serviços	Convênio (R\$)	c/aditivo (R\$)
1	Serviços Preliminares	4.484,08	4.451,38
2	Infra-estrutura	17.524,14	17.212,62
3	Super-estrutura	9.166,50	9.524,34
4	Pavimentação	37.924,60	37.365,30
5	Alvenaria e Revestimento	0,00	2.939,60

6	Instalações Elétricas	16.596,83	16.666,23
7	Coberta	87.895,50	96.481,00
8	Equipamentos Especiais	8.305,03	7.495,59
9	Serviços Complementares	24.103,32	21.434,21
	Totais	206.000,00	213.570,28

HISTÓRICO

3. A cláusula quarta do contrato de repasse, alterada por aditivo, e o plano de trabalho previram um custo total para execução do objeto de R\$ 213.570,28, sendo R\$ 200.000,00 da concedente e R\$ 13.570,28, de contrapartida (peça 2, p. 63-77 e 99-111).

4. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas de R\$ 100.000,00, por meio das ordens bancárias 2008OB901029, de 31/12/2008 e 2009OB800083, de 10/2/2009, efetivamente creditadas em 5/1/2009 e 12/2/2009, na conta específica do contrato de repasse. Do valor repassado e aplicado em 20/2/2009 em poupança, foi desbloqueada pela Caixa a importância de R\$ 178.642,96, enquanto a Prefeitura depositou a contrapartida de R\$ 13.570,28 (peça 2, p. 207-221):

Data	Caixa (R\$)	Prefeitura (R\$)	Saldo
12/1/2010		3.392,57	
15/1/2010	20.107,93		23.500,50
8/2/2010		3.392,57	
9/2/2010	79.892,07		83.284,64
11/5/2010		6.785,14	
26/5/2010	61.297,26		68.082,40
18/11/2010	17.345,70		17.345,70
TOTAIS	178.642,96	13.570,28	192.213,24

5. O convênio vigeu no período de 28/12/2007 a 21/10/2012, sendo aditado nove vezes: o primeiro, de 27/1/2009, alterou a contrapartida para R\$ 13.570,28, e os demais prorrogaram a vigência (peça 2, p. 99-111, 121-161).

6. Constatam dos autos informações de que as obras teriam sido executadas pela empresa JB Construções e Engenharia Ltda. (CNPJ: 01.393.072/0001-09), vencedora da Tomada de Preço 01/2008, que engloba construção de módulos sanitários, quadra poliesportiva coberta e quadra poliesportiva descoberta, cujo valor referente ao lote 2, **R\$ 214.433,20**, para a quadra objeto do contrato de repasse, foi alterado para **R\$213.570,28** (peça 2, p. 113-119).

6.1 Contudo, não constam dos autos o processo licitatório e nem as planilhas contratuais. Há somente o Laudo de Análise Técnica de Engenharia e uma planilha de análise de custos, ambos produzidos pela Caixa, que aprovaram o valor original avençado de R\$ 206.000,00 (peça 2, p. 47-59).

7. Para fiscalizar a execução do Contrato, a Caixa realizou cinco visitas às obras, sendo uma em 2009 e quatro em 2010, cujos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia – RAE apontaram a execução física de 97,35% (**97,05%**), correspondente a R\$ 207.266,27 (peça 2, p. 169-205):

a) **Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), de 29/12/2009**, aponta percentual executado de 9,42%, no valor de R\$ 20.107,93, destacou o seguinte (peça 2, p. 169-175): foram glosados por falta de execução parcial ou total os **itens 2.1** – Locação da obra com gabarito de madeira – glosa de 100% (o mesmo não se encontra instalado na obra); **2.2** – Escavação manual de vala sem solo categ. até 2,00m – glosa de 33,98% (ausência da escavação da sapata corrida); e **2.3** – Fundação em pedra rachão – glosa de 100% (o mesmo não foi executado).

b) **Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), de 26/1/2010**, aponta percentual executado de 52,10%, no valor de R\$ 111.265,17, destacou o seguinte (peça 2, p. 177-183): a continuidade das glosas dos **itens 2.1 e 2.3**.

c) **Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), de 23/4/2010**, aponta percentual executado de 81,88%, no valor de R\$ 174.867,54, destacou o seguinte (peça 2, p. 185-191): a continuidade das glosas do **item 2.1** – Locação da obra com gabarito de madeira, pois o mesmo não foi executado.

d) **Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), de 28/5/2010**, aponta percentual executado de 92,21%, no valor de R\$ 196.940,23, e destacou o seguinte (peça 2, p. 193-199):

d.1) Pendências de engenharia para liberação dos recursos dessa 4ª medição, evolução de

92,21% e valor realizado de R\$ 196.940,23;

d.2) foram glosados nessa medição os seguintes serviços (peça 2, p. 193-199): todo o **item 2.1**- locação com gabarito, serviço não executado; **item 7.1**- 02 refletores (item 5.1); **item 7.2** – 02 reatores (item 5.2); **item 7.3** – 02 lâmpadas de vapor metálico; **item 7.8** – 26 m de perfilados (item 5.6); 7.9 – 135 m de eletroduto (item 5.7); **item 104** – 385 m de pintura do piso da quadra; item 105 – 288 m da demarcação da quadra (item 8.2); **item 106** – 74,90 do alambrado da quadra (item 8.3). OBS **vermelho** planilha de análise de custos – peça 2, p. 55-57.

e) **Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), de 26/11/2010**, apontou percentual executado de 97,05%, no valor de R\$ 207.266,27, e ressaltou o seguinte (peça 2, p. 201-205):

Item	Descrição dos Serviços	Valor (R\$)	% realiz	Valor realizado
1	Serviços Preliminares	4.451,38	100,00	4.451,38
2	Infra-estrutura	17.212,62	79,65	13.709,12
3	Supra-estrutura	9.524,34	100,00	9.524,34
4	Pavimentação	37.365,30	100,00	37.365,30
5	Alvenaria e Revestimento	2.939,60	100,00	2.939,60
6	Instalações Elétricas	16.666,23	83,20	13.865,73
7	Coberta	96.481,00	100,00	96.481,00
8	Equipamentos Especiais	7.495,59	100,00	7.495,59
9	Serviços Complementares	21.434,21	100,00	21.434,21
	TOTAL	213.570,28	97,05	207.266,27
	Acumulado até o relatório RAE anterior		92,21	196.940,23
	Evolução dos serviços no período		4,83	10.326,04

e.1) foram glosados pelo RAE acima os seguintes serviços: **item 2.1** - locação de obra (foi realizada sem gabarito de madeira, glosa de 100% do item); **item 7.6** – Fio 2,5 mm (necessário apenas 630 m (item 5.4), glosa de 270 mm); **item 7.7** – fio 4,0 (necessário apenas 30m dos 160 m previstos (item 5.5). Foram instalados, mas foram retirados pela CEAL. Glosa de 100% no item até o restabelecimento da ligação); **item 7.8** – perfilados instalados com conexões (foram necessários apenas 112 m dos 138 m previstos (item 5.6). Glosa de 26 m); e, **item 7.9** – Eletroduto de PVC rígido (observou apenas 54 m colocados dos 144 m previstos (item 5.7). Glosa de 90 m);

7.1. O RAE de 26/11/2010 apontou ainda que estão pendentes para a conclusão da obra em 100%: liberar piso da quadra p/a prática de esportes, pois atualmente está servindo apenas de depósito de equipamentos escolares; providenciar a religação da entrada de energia elétrica, que foi cortada pela Ceal; apresentar “as built” do projeto elétrico, pois a entrada de energia e a posição dos refletores instalados externamente foram alteradas; corrigir a quantidade de fio na fiação prevista; providenciar a tampa de acabamento das caixas de passagem embutidas dos dois refletores externos; providenciar a repintura do muro onde foram os eletrodutos para os refletores externos; providenciar duas tampas móveis para os furos no piso onde são colocados os postes para as redes, quando estes não estão colocados;

7.2. Finalizou a Caixa que para a conclusão deste contrato de repasse, seria necessária uma reprogramação dos itens previstos no QCI (Discriminação dos itens), para adequação ao real executado.

8. Em 6/2/2012, a Caixa expediu o Ofício 0494/2012/GIDUR/ME ao Sr. Antônio Palmery Melo Neto, Prefeito, para comunicar das pendências verificadas na execução do objeto, abaixo detalhadas, fixar prazo de trinta dias para correção dos vícios e alertar que no caso de não haver manifestação expressa da execução dos reparos no prazo dado, seria instaurada a TCE (peça 2, p. 165-167), mas não houve resposta do então prefeito:

Item	Descrição dos Serviços	Valor (R\$)	Valor (R\$)
1	Serviços Preliminares	4.451,38	4.451,38
2	Infra-estrutura	17.212,62	13.709,12
3	Supra-estrutura	9.524,34	9.524,34
4	Pavimentação	37.365,30	37.365,30
5	Alvenaria e	2.939,60	2.939,60

	Revestimento		
6	Instalações Elétricas	16.666,23	14.056,44
7	Coberta	96.481,00	103.748,40
8	Equipamentos Especiais	7.495,59	7.495,59
9	Serviços Complementares	21.434,21	22.877,21
		213.570,28	216.167,38

a) Pendências:

- Trincas longitudinais no piso da quadra (fora a fora) sendo que o piso foi orçado armado;
- Uma tabela de basquete caída no terreno, desprendida do suporte;
 - Pintura da quadra descascando em vários locais, sendo que, em alguns pontos, há também o descolamento superficial do concreto polido;
 - Um refletor amassado e quatro com vidros quebrados;
 - Quatro lâmpadas dos refletores faltando;

9. Em 14/5/2015, três anos depois da última notificação, a Caixa expediu o Ofício 289/2015/GIDUR/ME dirigido à Sra. Lucila Régia Albuquerque Toledo, prefeita sucessora (gestão 2013-2016), para informar que o ex-prefeito havia sido notificado pelo Ofício 0494/2012/GIDUR/ME, de 6/2/2012, das pendências verificadas, mas que não houve nenhuma resposta. Ressaltou, ainda, ter informado no mesmo documento, que se não houvesse os reparos, seria instaurada a TCE (peça 2, p. 7). Mais uma vez, não houve nenhuma resposta.

10. A Caixa notificou o ex-prefeito, Antônio Palmery Melo Neto, e a sucessora, Lucila Régia Albuquerque Toledo, em 6/6/2015, e fixou-lhes o prazo de trinta dias, para regularizarem a ocorrência de inexecução integral do objeto pactuado, ou devolverem o montante repassado, R\$ 178.642,96 (peça 2, p. 13-15). Mais uma vez, os agentes públicos municipais optaram por não atender.

11. Em 7/3/2016, a Caixa emitiu Parecer Consubstanciado – TCE, com vistas a subsidiar a instauração da TCE (peça 2, p. 3-5). Relatou que a execução do objeto iniciou em 27/1/2009 e que foram executados 97,35% do total previsto, correspondentes a R\$ 207.266,27. Que em razão disso, “o objeto não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado, pois conforme informado no Ofício nº 494/2012/GIDUR/ME de 06/02/2012 e reiterado pelo Ofício nº 289/2015/GIGOV/ME, constavam pendências de engenharia a serem sanadas para a conclusão do objeto, o que não ocorreu”.

11.1. Destacou, também, que dos R\$ 213.570,28 previstos, foram desbloqueados R\$ 192.213,24 à Prefeitura, cujas prestações de contas parciais foram aprovadas. Registrou que o que ensejou a TCE foi a inexecução do objeto pactuado e que os responsáveis foram cientificados sobre as irregularidades, por meio dos ofícios 494/2012/GIDUR/ME e 289/2015/GIDUR/ME, e ainda notificação TCE, de 5 e 6/6/2015, sem êxito, relacionando os responsáveis (peça 2, p. 3-15). Em 10/5/2016 foi autuado o processo de TCE (TCE Nº 118/2016/SUAFI/CAIXA), conforme peça 2, p. 1.

12. O Tomador de Contas emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial 118/2016, de 23/6/2016, no qual imputou ao Sr. Antônio Palmery Melo Neto, ex-prefeito, a responsabilidade pelo débito de R\$ 178.642,86 (atualizado em 23/6/2016 para 331.125,33), por não execução total do objeto acordado no Contrato de Repasse 0246.897-37/2007 (Siafi 613446) (peça 2, p. 231-234). Que o objeto executado não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado, pois conforme informado nas comunicações ao responsável e ao sucessor, constavam pendências de engenharia a serem sanadas para a conclusão do objeto, o que não ocorreu. Destacou, ainda, que apesar do alto percentual de execução, no estado que se encontra, não apresenta funcionalidade não trazendo benefício à população alvo.

13. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 397/2017, pela irregularidade das contas (peça 2, p. 243-251), tendo a autoridade ministerial atestado haver tomado conhecimento das conclusões contidas no processo (peça 2, p. 262).

14. No âmbito deste Tribunal foi lançada a instrução preambular à peça 3, que teve a anuência do corpo diretivo desta Unidade (peças 4 e 5), e que concluiu pela proposta de citação do ex-prefeito, Antônio Palmery Neto, pela inexecução integral do objeto do contrato de repasse 0246.897-37/2007 e pela falta de funcionalidade da parcela executada.

15. Ao ex-prefeito foi dirigido ofício de citação para o endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB), mas a comunicação retornou com a informação de que o destinatário “mudou-se” (peças 6 a 8).

16. Nova pesquisa de endereço, desta feita abrangendo as bases de dados da Companhia Energética de Alagoas (CEAL), da Justiça Eleitoral e do Registro Nacional das Carteiras de Habilitação (Renach), revelou um outro endereço do responsável (peça 9). A comunicação foi validamente recebida em 13/12/2017 (peças 10 e 11), por uma terceira pessoa, mas o responsável não compareceu ao processo.

17. Mesmo assim, esta Unidade, ao efetuar nova pesquisa de endereços, verificou que o responsável foi eleito em 2016 para novo mandato de prefeito de Cajueiro/AL (peça 12). Por essa razão, enviou-se ofício para a sede da prefeitura (peça 13), que também foi recebido (peça 14).

EXAME TÉCNICO

18. Realizada a citação válida do prefeito, Antônio Palmery Melo Neto, nos termos do art. 4º, inciso II, e § 1º, da Resolução TCU 170/2004, e transcorrido o prazo regimental, o responsável não compareceu ao processo, seja para apresentar as alegações de defesa, seja para recolher o débito indicado no ofício citatório, o que configura a sua revelia e autoriza o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

19. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

20. A revelia, nos processos do TCU, não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. Ao não apresentar sua defesa, o prefeito Antônio Palmery deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

22. A responsabilidade foi atribuída exclusivamente ao prefeito, Antônio Palmery, porque a ele competiu a gestão dos recursos e o prazo para prestar contas. A vigência do convênio, após sucessivas prorrogações, findou em 21/10/2012 (peça 2, p. 159), e o prazo para prestar contas em 21/12/2012, nos termos do item 12 da cláusula décima segunda do contrato de repasse (peça 2, p. 71).

23. Não cabe, assim, cogitar da corresponsabilidade da prefeita sucessora, nos termos do disposto na Súmula TCU 230, que prevê a responsabilidade do sucessor apenas quando o prazo para prestar contas adentrar seu mandato.

24. Para análise das ocorrências que motivaram a instauração da TCE, reproduz-se, a seguir, trecho do exame técnico lançado na instrução precedente à peça 3, que bem examinou a matéria:

19. Conforme destacado no histórico desta instrução, a instauração desta TCE se deu em razão da não conclusão integral do objeto, apesar do alto percentual executado de 97,05%. Segundo apurado pela Caixa o que foi realizado não apresentou funcionalidade e não trouxe benefícios à população alvo, o que acarretou a glosa total dos recursos repassados, R\$ 178.642,86, correspondentes aos valores desbloqueados, além da contrapartida de R\$ 13.570,28. No caso foram aplicados na obra R\$192.213,14 dos 213.570,28 previstos.

20. A última fiscalização da Caixa na execução do objeto relata que estariam pendentes para a conclusão da obra em 100%: liberar piso da quadra p/a prática de esportes, pois estava servindo apenas de depósito de equipamentos escolares;

providenciar a religação da entrada de energia elétrica, que foi cortada pela Ceal; apresentar “as built” do projeto elétrico, pois a entrada de energia e a posição dos refletores instalados externamente foram alteradas; corrigir a quantidade de fio na fiação prevista; providenciar a tampa de acabamento das caixas de passagem embutidas dos dois refletores externos; providenciar a repintura do muro onde foram os eletrodutos para os refletores externos; providenciar duas tampas móveis para os furos no piso onde são colocados os postes para as redes, quando estes não estão colocados (peça 2, p. 203).

21. Apesar do acompanhamento das obras pela Caixa abranger toda a gestão do Sr. Antônio Palmery Melo Neto, ex-prefeito, gestor dos recursos, há nos autos apenas uma comunicação da Caixa apontando pendências nas obras (item 8 acima), encaminhado em 6/2/2012, ao Prefeito, no endereço da prefeitura, com aviso de recebimento não constante dos autos. Não houve resposta do ex-prefeito. Na referida comunicação foram questionadas as seguintes pendências (peça 2, p. 165-167):

Trincas longitudinais no piso da quadra (fora a fora) sendo que o piso foi orçado armado;

Uma tabela de basquete caída no terreno, despreendida do suporte;

Pintura da quadra descascando em vários locais, sendo que, em alguns pontos, há também o descolamento superficial do concreto polido;

Um refletor amassado e quatro com vidros quebrados;

Quatro lâmpadas dos refletores faltando;

Apresentar termo aditivo referente a reprogramação aprovada;

22. As demais notificações foram encaminhadas já na gestão da Sra. Lucila Régia Albuquerque Toledo, Prefeita sucessora (gestão 2013-2016), em 14/5/2015 e 25/6/2015, sem nenhuma manifestação dela, e ao ex-prefeito e gestor dos recursos em 25/6/2015, endereço rural, sem êxito (peça 2, p. 7-15).

23. O último relatório de fiscalização da Caixa destacou os itens glosados que impediam o recebimento da obra como concluída, registrados no item 7. “e”, acima. No caso, foram executados 97,05%, correspondente a R\$ 207.266,27, pagos R\$ 192.213,14 (R\$ 178.642,86 + 13.570,28), restando um saldo de 21.357,14 que juntamente com o resultado de aplicações financeiras, foram devolvidos pela Caixa em 15/4/2015, R\$ 50.011,59, conforme extratos bancários e comprovantes (peça 2, p. 209-217).

24. As irregularidades foram imputadas ao Sr. Antônio Palmery Melo Neto, ex-prefeito, bem como a responsabilidade pelo débito de R\$ 178.642,86, em razão da não execução total do objeto acordado no Contrato de Repasse 0246.897-37/2007, o que inviabilizou o cumprimento dos objetivos previstos no repasse e levou ao não alcance do benefício social esperado (peça 2, p. 3-5), pois conforme informado nas comunicações ao responsável e ao sucessor, constavam pendências de engenharia a serem sanadas para a conclusão do objeto, o que não ocorreu. O relatório do tomador de contas destacou, ainda, que apesar do alto percentual de execução, o objeto, no estado que se encontra, não apresenta funcionalidade e não traz benefício à população alvo.

25. Conforme relatado acima, os relatórios de fiscalização registraram a não execução total do objeto avançado e a ausência de benefício à população. Verificou-se que a quadra poliesportiva estava sendo utilizada como depósito de equipamentos escolares.

26. A jurisprudência predominante do Tribunal, nos casos de inexecução parcial, com possibilidade de aproveitamentos da parte do objeto executada é no sentido de responsabilizar o gestor apenas pela parte não executada, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício à população alvo, a exemplo dos Acórdãos 852/2015-TCU-Plenário, relator Raimundo Carreiro; 1.523/2015-TCU-1ª Câmara (Ministro José Múcio Monteiro); 1.779/2015-TCU-Plenário (Ministro Vital do Rêgo); 5.792/2015-TCU-1ª Câmara (Ministro Weder de Oliveira) e 6.933/2015-TCU-1ª Câmara (Ministro Benjamin Zymler).

27. Caso o objeto executado parcialmente não possa ser aproveitado de alguma forma pela população, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se dar pela totalidade dos recursos repassados, conforme tem decidido este Tribunal, *e.g.* dos Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário e 1.731/2015-TCU-1ª Câmara (Ministro Bruno Dantas); 1.960/2015-TCU-1ª Câmara (Ministro Walton Alencar Rodrigues); 3.324/2015-TCU-2ª Câmara (Ministro Augusto Nardes); e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara (Ministra Ana Arraes).

28. Os fatos acima sintetizados no campo “Histórico” e analisados nos itens 14 a 26 desta instrução, evidenciaram que foram atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos deste processo de tomada de contas especial, permitindo a elaboração de proposta de citação de Antônio Palmery Melo Neto (CPF: 679.612.824-91), prefeito Municipal de Cajueiro/AL à época dos fatos e atualmente, conforme matriz de responsabilização abaixo descrita:

a) **situação encontrada:** não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 0246.897-37/2007 (Siafi 613446), firmado em 28/12/2007 entre o Município de Cajueiro/AL e a Caixa, em face da inexecução parcial do objeto e da ausência de funcionalidade da parte executada e de benefícios à comunidade alvo;

b) **objeto no qual foi identificada a constatação:** Contrato de Repasse 0246.897-37/2007 (Siafi 613446), firmado entre o Município de Cajueiro/AL e a Caixa;

c) **critérios:** Art. 70, parágrafo único da CF/1988; art. 66 do Decreto Federal 93.872/1986; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 7º, inciso XII, alínea “a”, 22 e 38, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997 e cláusula terceira, item 3.2, letra “a”, do contrato de repasse;

d) **evidências:** Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE) (peça 2, p. 169-175 a 121-135); Parecer Consubstanciado de TCE (peça 2, p. 3-5); notificação do ex-prefeito (peça 2, p. 9-11); Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 231-234);

e) **desfecho:** não comprovação da efetiva conclusão e funcionamento da quadra poliesportiva, objetivo principal do convênio, e execução física parcial de 97% do objeto, mas sem funcionalidade e sem benefício ao público alvo;

f) **efeitos ou consequências:** prejuízo ao erário, em decorrência da execução parcial do objeto do convênio, que acarretou a falta de benefício à coletividade;

g) **identificação e a qualificação do responsável:** Sr. Antônio Palmery Melo Neto (CPF: 679.612.824-91), ex-prefeito municipal de Cajueiro/AL à época dos fatos, responsável pela execução parcial do convênio em apreço. Não há atenuantes a afastar a culpabilidade do responsável e a sua conduta implicou no resultado ilícito;

h) **quantificação do dano (débito),** conforme indicado no quadro constante do item 4 desta instrução, com base nos extratos bancários da conta específica do convênio;

i) **organização da TCE** com a composição dos documentos capitulados no art. 10 da IN 71/2012.

25. Consoante a análise acima e diante do silêncio do responsável, fica configurada a irregularidade concernente à execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 0246.897-37/2007 e ausência de funcionalidade da obra com consequente falta de benefícios à população, conforme posicionamento técnico da Caixa.

26. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (*e.g.* dos Acórdãos 6.370/2017-TCU-2ª Câmara – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho; e 1.481/2017-TCU-Plenário - Relator: Ministro José Múcio Monteiro).

CONCLUSÃO

27. A citação válida do Prefeito de Cajueiro/AL, Antônio Palmery Melo Neto, não resultou em seu comparecimento ao processo, seja com alegações de defesa ou com a comprovação do recolhimento do débito, ficando caracterizada a sua revelia, o que autoriza o prosseguimento do feito, com fundamento no disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (itens 18 a 20).

28. Ficou evidenciada como grave irregularidade, a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados pela Caixa em razão da execução parcial do objeto avençado e na falta de funcionalidade para a população da parte executada (itens 24 e 25).

29. A responsabilização deve ser exclusiva do sr. Antônio Palmery pelos valores objeto da citação, por ter sido o responsável pela gestão dos recursos federais e por ter decorrido no seu mandato o prazo para prestar contas (itens 22 e 23).

30. Por não haver como presumir a boa-fé do ex-prefeito, Antônio Palmery, conclui-se, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, por elevar, desde logo, proposta de julgamento das contas do ex-prefeito pela irregularidade, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, a sua condenação em débito pelos valores que não tiveram a comprovação da boa e regular aplicação e a sua pena com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

31. Acerca da proposta de aplicação de multa verifica-se que o prazo para prestar contas expirou em 21/12/2012 e a citação do responsável foi ordenada em 13/11/2017 (peça 5), ou seja, quando transcorrido menos de cinco anos e bem antes de decorrido dez anos entre a data da ocorrência e a do despacho que ordenou a citação. Assim, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submete-se a proposta a seguir à apreciação superior, para posterior envio ao Ministério Público junto ao TCU, para a audiência obrigatória prevista no art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992, e subsequente remessa ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator, Aroldo Cedraz:

a) considerar revel o Sr. Antônio Palmery Melo Neto (CPF: 679.612.824-91), prefeito municipal de Cajueiro/AL;

b) julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Antônio Palmery Melo Neto (CPF: 679.612.824-91), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

Valor (R\$)	Data
20.107,93	15/1/2010
79.892,07	9/2/2010
61.297,26	26/5/2010
17.345,70	18/11/2010

Valores atualizados em 3/3/2018: R\$ 283.134,85

c) aplicar ao Sr. Antônio Palmery Melo Neto (CPF: 679.612.824-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as providências que entender cabíveis, e



à Caixa Econômica Federal, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.”

É o Relatório.